

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 4.264/95

Disciplina a delegação dos serviços públicos e exploração de necrópoles e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP., no exercício de minhas atribuições sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º Sujeita-se ao regime de concessão a delegação dos serviços públicos de exploração de necrópoles, observados os termos do artigo 175 da Constituição Federal, as normas gerais da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, as disposições desta lei e as demais normas legais pertinentes à matéria e as cláusulas dos indispensáveis contratos.

Art. 2º As concessões decorrentes desta lei serão objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cada concessão instalar-se-á um correspondente procedimento licitatório.

Art. 3º A concessão dos serviços previstos nesta lei, não terá caráter de exclusividade, salvo se esta condição for essencial para propiciar o retorno dos investimentos exigidos do concessionário. O caráter de exclusividade, previamente justificado, será limitado em função de cada tipo de necrópole.

Art. 4º O prazo da concessão será previsto no edital de licitação e sua definição decorrerá de estudos que levem em consideração o capital investido pelo concessionário e o retorno deste capital acrescido de razoável margem de lucro, não podendo exceder-

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

se de 50 anos.

Art. 59 A prestação dos serviços concedidos será orientada pelos princípios da permanência, generalidade, eficiência, cortesia, e modicidade.

Art. 69 Extinta a concessão pelo decurso do prazo contratual, reverter-se-ão em favor do concedente o terreno, os prédios, as instalações e os bens móveis vinculados à exploração dos serviços, bem assim os direitos e privilégios transferidos ao concessionário. A reversão nesse caso, será processada sem qualquer indenização ao concessionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá, todavia, o concedente exigir, no edital de concorrência pública, que o terreno onde se implantará a necrópole seja, com a assinatura do contrato, incorporado ao patrimônio do Município. Nesse caso, também serão incorporadas ao patrimônio municipal, na medida de sua conclusão, as edificações previstas no plano de obras.

Art. 79 Em caso de novas necrópoles, deverá o Poder Executivo incluir dentre os encargos do concessionário a aquisição do terreno e a construção das obras previamente exigidas, considerados bens fora do comércio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os bens imóveis vinculados à exploração dos serviços mantidos em nome do concessionário, serão gravados com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e de incomunicabilidade, e nem poderão ser objeto de prestação de qualquer modalidade de garantia.

Art. 89 A remuneração dos serviços concedidos, bem assim o retorno e a remuneração do capital investido pelo concessionário, serão assegurados mediante a cobrança de preços correspondentes:

- I - à concessão de terrenos para sepultamento, em caráter perpétuo ou transitório;
- II - fabricação e venda de jazigos;
- III - aos serviços de inumação temporária ou perpétua;
- IV - aos serviços de exumação;
- V - à locação das instalações de velórios;
- VI - à anuidades destinadas à conservação da necrópole e ao aperfeiçoamento dos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá o Poder Executivo prever, em favor do concessionário, no edital de licitação, outras fontes alternativas de receitas, provenientes de atividades de apoio ao serviço delegado, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade dos preços referidos no caput.

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

Art. 9º O contrato preverá mecanismo de revisão dos preços dos serviços delegados, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 10º O edital de licitação e o correspondente contrato preverão que o concessionário colocará, gratuitamente, à disposição da Prefeitura, quantidade de jazigos correspondente a 5% (cinco por cento) do total projetado para a necrópole, que serão utilizados, segundo critérios definidos pelo Chefe do Poder Executivo. Nesse caso, também não serão exigidas as tarifas previstas no artigo 8º desta lei.

Art. 11 A exploração dos serviços das necrópoles já existentes apenas será delegada através do regime de permissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A permissão referida no cáput poderá ser revogada unilateralmente por ato do permitente.

Art. 12 O disposto nesta lei não impede a execução direta dos serviços nela previstos, quando considerado conveniente pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II - Das Disposições Gerais

Art. 13 Para os fins do dispositivo nesta lei, considera-se:

- I - necrópole vertical: o local onde os cadáveres são sepultados em jazigos agrupados horizontal e verticalmente, acima do nível do solo, e, também, o columbário;
- II - necrópole horizontal: o local onde os cadáveres são sepultados em côvas agrupadas apenas no plano horizontal, bipartindo-se em necrópole parque ou campal e necrópole tradicional.

Art. 14 São exigências comuns a todos os tipos de necrópole possuir:

- I - uma capela ecumênica;
- II - velórios, observada a proporção de uma unidade para cada 3.000 jazigos;
- III - instalações adequadas para administração e recepção;
- IV - dois sanitários, em cada velório, um para o uso feminino e outro para uso masculino;

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

- V - instalações sanitárias externas aos velórios, com adequadas divisões para o uso feminino e masculino;
- VI - estacionamento para no mínimo 200 veículos;
- VII - sala de exumação;
- VIII - vestiário para funcionários;
- IX - depósito de materiais e ferramentas;
- X - instalação para acendimento de velas;
- XI - ossário;
- XII - gerador de energia elétrica capaz de suprir a necessidade de toda necrópole, em caso de emergência.

CAPÍTULO III - Das Necrópoles Verticais

Art. 15 Sem prejuízo da aplicação das normas fixadas no capítulo II, as necrópoles verticais atenderão, ainda, as seguintes exigências:

- I - o pé-direito de cada pavimento não poderá ser inferior a 2,70 metros;
- II - ao longo da parte frontal do conjunto de jazigos deverá haver corredores com, pelo menos, 3,00 metros de largura, dotados de ventilação natural;
- III - nas edificações com mais de dois pavimentos será instalado, no mínimo, um monta-carga, obedecendo os demais requisitos do Código de Obras;
- IV - serão dotados de rampas, com declividade máxima de 8%;
- V - possuirão incinerador e columbário;
- VI - os jazigos deverão obedecer, internamente, as seguintes dimensões:
 - a) - largura mínima: 0,80 metros;
 - b) - altura mínima: 0,60 metros;
 - c) - comprimento mínimo: 2,30 metros.

Art. 16 Nas necrópoles verticais os jazigos deverão ser sobrepostos e justapostos, de modo a formar um conjunto, obedecidas as seguintes características:

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

- I - a sobreposição poderá ser de, no mínimo, 05 (cinco) jazigos por pavimento;
- II - a justaposição poderá ser de, no máximo, 25 (vinte e cinco) jazigos;
- III - a cada 25 (vinte e cinco) jazigos justapostos, de verão ser previstos corredores de passagem, com largura mínima de 3,00 metros;
- IV - sua construção deverá ser estruturada, de modo a não permitir fissura e rachaduras;
- V - as lajes inferiores deverão ter superfície resistente e impermeável, sendo dotada de inclinação mínima de 2%, com declividade no sentido da parede oposta à parte frontal do jazigo;
- VI - o nível inferior da abertura frontal do jazigo deverá ficar, no mínimo, 0,03 (três centímetros) acima da superfície da sua laje inferior;
- VII - nenhum jazigo poderá sofrer incidência direta de raios solares, devendo ser previstos, com esse objetivo, os necessários elementos contrutivos integrantes da fachada.

Art. 17 Os jazigos deverão ser vedados na parte frontal, após o sepultamento, com duas placas, sendo uma interna, de concreto, e outra externa, de granito, mármore ou material similar, para colocação de inscrições.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tipo material e sua tonalidade serão uniformes para todos os jazigos.

Art. 18 Na parte frontal do conjunto de jazigos, poderá ser previsto um sistema de portas com vidro, cobrindo as placas externas de vedação.

Art. 19 Deverá ser prevista uma rede de tubulações para captação de esgotamento dos gases, bem como uma rede de tubulações para drenagem dos resíduos líquidos da decomposição, com as seguintes características:

- I - as redes serão independentes;
- II - as tubulações centrais para as redes de captação e esgotamento de gases e de líquidos terão diâmetro mínimo de 0,05 metros;
- III - as tubulações centrais atenderão no máximo duas colunas de jazigos justapostos;
- IV - o início da tubulação para o esgotamento dos gases será localizado, no máximo, 0,02 metros abaixo da superfície interna da laje superior de cada jazigo.

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

Art. 20 Haverá uma fossa séptica para recebimento dos resíduos líquidos da decomposição e das águas de lavagem do sistema de tubulação de esgotamento dos líquidos residuais, obedecidas as normas técnicas vigentes.

Art. 21 O incinerador, cuja construção deverá atender as normas técnicas vigentes, ouvida a CETESB, será localizada no pavimento térreo, contíguo à sala de exumação e com ela terá comunicação direta.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incinerador não poderá ser utilizado para queima de despojos mortais.

Art. 22 A queima dos gases residuais será obrigatória e observará as normas técnicas vigentes.

Art. 23 Não será permitida a queima de vela nos corredores e junto aos jazigos.

CAPÍTULO III - Das Necrópoles Horizontais

SEÇÃO I - Das Necrópoles Parque ou Campal

Art. 24 Sem prejuízo da aplicação das disposições fixadas no capítulo II, as necrópoles parque ou campal reger-se-ão pelas normas do presente capítulo.

Art. 25 As necrópoles parque adotarão o aspecto de parques urbanizados, com árvores, flores, gramados e alamedas que darão acesso a todo interior da necrópole, observadas, ainda, as seguintes exigências:

- I - os lotes deverão ser justapostos e terão medidas mínimas de 1,00 metro de largura por 2,00 metros de comprimento;
- II - deverão ter uma capacidade mínima de 10.000 lotes para atender quantidade não inferior a 20.000 sepultamentos;
- III - as alamedas serão pavimentadas com bloquetes anti-pó ou paralelepípedos e dotadas de galerias de águas pluviais;
- IV - serão separadas das áreas contíguas através de muro de divisa, cerca viva ou alambrado;
- V - manterão:

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

- a) - viveiros de mudas para a manutenção de jardins;
- b) - canteiro de obras com depósito de ferramentas, adubos, maquinária e material de construção dos jazigos pré-moldados;

VI - contarão:

- a) - com descensor funerário destinado a facilitar os trabalhos a cargo do coveiro;
- b) - com equipamento ou instalação móvel destinada a proteger do sol e das intempéries a família e os visitantes no momento do sepultamento.

VII - serão dotados de ossário:

- a) - público, para depósito dos restos mortais dos jazigos abandonados por mais de 5 anos;
- b) - particulares, adquiridos pelos cessionários para utilização reservada, em decorrência de exumação.

Art. 26 Nas necrópoles parque os jazigos serão construídos em concreto armado, pré-fabricado, com capacidade para no mínimo dois ataúdes sobrepostos. Sob os jazigos haverá um colchão de pedras de brita.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os jazigos obedecerão as seguintes dimensões mínimas:

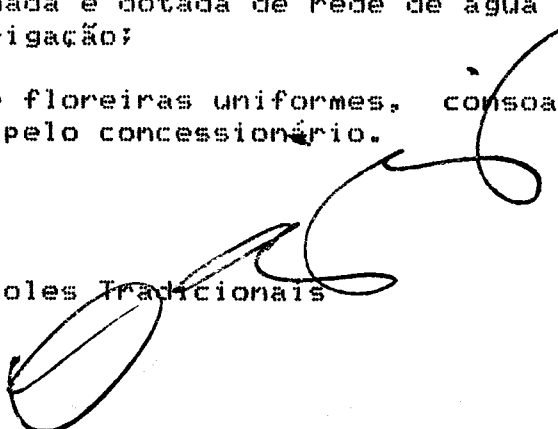
- I - largura: 0,85 metros;
- II - altura: 0,60 metros;
- III - comprimento: 2,00 metros.

Art. 27 Entre a divisa da necrópole tipo parque e a área onde serão construídos os jazigos observar-se-á uma faixa com largura mínima de 15,00 metros.

Art. 28 Na necrópole parque a área destinada a sepultamento:

- I - deverá ser iluminada e dotada de rede de água e de sistema de irrigação;
- II - conterá lápides e floreiras uniformes, consoante modelo fornecido pelo concessionário.

SEÇÃO II - Das Necrópoles Tradicionais



PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

Art. 29 Aplicam-se às necrópoles tradicionais, no que couber, as disposições da presente lei, as da lei nº 079, de 23 de agosto de 1949 e suas ulteriores modificações.

CAPÍTULO IV - Das Disposições Transitórias

Art. 30 Fica o Poder Executivo autorizado a promover a construção de novas necrópoles, podendo estas tomar a forma vertical ou horizontal, nominadas, respectivamente, necrópoles vertical e necrópole horizontal, cuja exploração poderá ser delegada a concessionário, observadas as normas da presente lei.

Art. 31 Poder-se-á no edital de licitação que o concessionário do cemitério mantenha área de reserva contigua a essas necrópoles, destinada a sua eventual ampliação.

CAPÍTULO V - Das Disposições Finais

Art. 32 As atividades complementares aos serviços concedidos, a que se refere o parágrafo único do artigo 80, tais como, serviço de lanchonete e de floricultura, poderão ser desempenhadas diretamente pelo contratado ou através de terceiros sob a responsabilidade do primeiro. As instalações que abrigarão referidas atividades poderão ser anexas ao recinto de velório e núcleo administrativo, ou destes destacados se o projeto global da necrópole impor esta solução.

Art. 33 O licitante apresentará na licitação minuta contendo os termos do contrato de adesão, prevendo os direitos e obrigações dos titulares da concessão de terrenos e jazigos, sujeitos a aprovação do Poder Executivo.

Art. 34 Os cemitérios serão disciplinados por regimento interno dispondo sobre sua administração e relações com o público, que terá vigência depois de aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 35 Cumprirá à Secretaria de Obras e Serviços Públicos e à Secretaria da Saúde, exercer, nos limites das respectivas competências, fiscalização permanente a fim de aferir o adequado cumprimento das normas fixadas nesta lei e demais normas legais pertinentes.

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

Art. 36 Os concessionários dos serviços de exploração de necrópoles ficam obrigados a respeitar as regras de higiene, saúde e de polícia mortuária, constantes das posturas municipais e das leis estaduais, bem como a conservar livros de que constem os assentos dos sepultamentos e prestar à autoridade municipal todas as informações por esta exigidas.

Art. 37 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial a Lei nº 4.180/95.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal",
30 de novembro de 1995.

AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em

05/12/95

Jornal:

OS DE NOTÍCIAS

SECAD/DSB

Ac